



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1148672-84.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
 Requerente: **Acqua Lounge Comercio de Cosméticos Ltda e outros**
 Requerido: **Acqua Lounge Comercio de Cosméticos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

1 – Última decisão proferida às fls. 2798/2802.

2 – Fls. 2838 (administrador judicial): trata-se de manifestação em que a administradora judicial solicita a concessão de prazo complementar de 40 (quarenta) dias para a elaboração e apresentação do relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, em razão da continuada coleta de informações complementares, contábeis e financeiras.

Decido.

Considerando a complexidade inerente à elaboração do relatório circunstanciado previsto no artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, que demanda a coleta e análise de vasto volume de informações contábeis e financeiras, e visando assegurar a completude e abrangência do documento, **defiro** o prazo complementar de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela administradora judicial, para a apresentação do referido relatório.

3 – Fls. 2843 (Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana) e fls. 2859/2862 (administrador judicial): A primeira manifestação informa que Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana não mais compõe o quadro societário da administradora judicial Excelia Consultoria Ltda., tendo migrado para outra empresa. A segunda manifestação, apresentada pela administradora judicial Excelia Consultoria Ltda., reporta o desligamento da Dra. Maria Isabel Fontana de seus quadros e, em virtude disso, reafirma sua plena aptidão e estrutura para continuar no exercício do encargo, informando que designará nova coordenação técnica. A administradora judicial entende que sua nomeação é institucional e não passível de transferência privada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requerendo o registro de sua continuidade no encargo, a concessão de 30 (trinta) dias para indicação de nova coordenação técnica, o esclarecimento de que futuras manifestações da Dra. Maria Isabel Fontana não serão recebidas em nome da Excelia, intimação das partes acerca desta decisão, e a designação de audiência para esclarecimentos detalhados sobre os fatos ocorridos.

O Ministério Público se manifestou às fls. 2863/2864.

Decido.

Considerando a complexidade inerente à presente falência e a necessidade de se imprimir a máxima eficiência e celeridade, entendo ser necessária a continuidade do feito com a profissional que conduz os trabalhos.

Daí porque necessária a substituição da administradora judicial.

A administração judicial é múnus público que demanda constante alinhamento com as expectativas do juízo e as demandas da coletividade de credores, visando sempre a melhor condução do processo em prol do soerguimento da empresa ou da liquidação eficaz de seus ativos.

A Resolução nº 393 do CNJ recomenda que a escolha do administrador judicial recaia preferencialmente sobre profissionais da confiança do Juízo e que estejam listados no cadastro de administradores judiciais do respectivo Tribunal.

Desse modo, impõe-se a substituição para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **SUBSTITUO** o administrador judicial atualmente em exercício (Excelia Consultoria Ltda.) e, em seu lugar, **NOMEIO** como administradora judicial **FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.097.096/0001-78, com sede na Rua Pais Leme, 524, 10º andar, Conjunto 101 – Pinheiros, São Paulo, CEP 05424-010, e-mail: contato@fontanaexperts.com.br.

Intime-se a administradora judicial ora nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o termo de compromisso nos autos.

4 – Fls. 2844/2852 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo): Trata-se de petição em que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requer a instauração, de ofício, do Incidente de Classificação de Crédito Público, alegando falha de integração sistêmica que impede o protocolo direto do incidente. A petição detalha os débitos inscritos em Dívida Ativa da Classic Amenities Industria e Comercio, e apresenta fundamentação legal para a classificação dos créditos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tributários, multas, juros e honorários advocatícios administrativos e sucumbenciais, bem como a suspensão das execuções fiscais.

O Ministério Público, em sua manifestação de fls. 2863/2864, requer que a administradora judicial se manifeste quanto ao pleito da Fazenda Pública Estadual.

Decido.

Informe a administradora judicial se referido crédito já se encontra listado.

Em caso negativo, proceda-se com a instauração do respectivo incidente de classificação de crédito público.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**